



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.573 - PR (2014/0121216-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.573 - PR (2014/0121216-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 351/367e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que: (a) houve o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, o que afastaria a incidência da Súmula 211/STJ; (b) o recurso especial manejado não pretende o reexame de provas, mas que seja dada definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionado no acórdão do TJ/Pr, bem como a análise sobre as questões de ordem pública suscitadas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.573 - PR (2014/0121216-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 345/347e):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 190e):

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ISS FIXO. ALVARÁ DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE BAIXA DO ALVARÁ. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE NÃO MAIS A EXERCE. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Considerando que o fato gerador do ISS fixa é a prestação do serviço, e não tendo sido demonstrada sua inexistência, tenho que a permissão para a prática da profissão concedida pelo Apelado já é capaz de gerar a cobrança do tributo, pois o Município não pode avaliar o exercício ou não daquela atividade se não com o pedido de cancelamento.

Opostos embargos de declaração (fls. 204/209e), foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 1º, da Lei 8.856/94, 34 da Lei 11.095/04, 40, § 2º, da Lei 6.830/80, 265, 267, II e III, e 291 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o fato gerador que autorizaria o lançamento não existe, isso porque o trabalho como autônomo não estava sendo realizado, não podendo o município cobrar crédito tributário fruto de lançamento irregular e arbitrário.

Contrarrazões às fls. 262/268e.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que: a) ausência de prequestionamento quanto aos artigos 40, § 2º, da Lei 6.830/80, 265, 267 e 791 do CPC, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ; b) o órgão julgador decidiu a questão com base na análise do material cognitivo dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, postula-se pelo processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Contraminuta às fls. 333/338e.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou quanto à matéria posta a análise sob o prisma dos artigos 40, § 2º, da Lei 6.830/80, 265, 267 e 791 do CPC, portanto, à espécie deve ser aplicada a Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

No que diz respeito à efetiva prestação do serviço o que ensejaria a cobrança do ISS, o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, considerou que o recorrente não comprovou que não exerce mais sua atividade como profissional autônomo, salientando, ainda, que a continuidade da atividade é presumida, firmando a legitimidade da cobrança da referida exação (fl. 191e).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, não pode rever o posicionamento firmado no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 681 E 683, I E III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não é cabível a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto à insurgência de preclusão consumativa quanto a oportunidade para o embargado/recorrido impugnar o laudo, ensejando a lavratura de novo, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental.

2. A matéria referente ao art. 332 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, nesse ponto, objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento.

3. No que tange à violação dos arts. 681 e 683, I e III, do CPC, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 400.422/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ART. 683 DO CPC. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu inexistir fundada dúvida acerca do valor atribuído ao bem e que não se enquadram, na espécie, as hipóteses autorizadoras de nova avaliação, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.320/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 04/03/2013)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121216-3

AgRg no
AREsp 519.573 / PR

Números Origem: 00048286020108160004 10756482007 201200176826 48282010 48286020108160004
945523802 945523803

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUCIANA MOURA LEBBOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.